

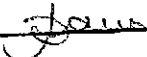


Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Lei Municipal nº 011 /2021

PROT N° 0903/2021
Em, 15 /03 /2021

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

Ementa: Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde do Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão “ambientes externos de uso coletivo” compreende, dentre outros, todas as áreas externas pertencentes ao imóvel próximas ou não as janelas e portas, de circulação comum das instituições de saúde.

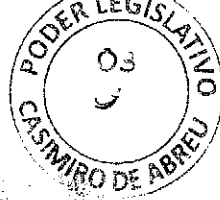
Art. 2º As instituições de saúde deverão afixar um aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com o número desta Lei e do telefone da central de atendimento do órgão municipal para eventual denúncia.

Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, e se necessário, nas instituições públicas de saúde, mediante o auxílio da Guarda Municipal.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Art. 4º As instituições privadas de saúde que infringirem esta Lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFIMCAs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º Os valores arrecadados com eventuais multas aplicadas deverão ser aplicados nos programas municipais antitabagismo.

Art. 7º Ao funcionário público que não observar o disposto nesta lei deverão ser aplicadas as sanções disciplinares dispostas no art. 217 e seguintes da Lei 365/1996 (Estatuto do Servidor Público), progressivamente, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a critério do chefe do poder a que o servidor esteja vinculado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, Sala das Sessões, 15 de março de 2021.


Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos
Vereador



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei com intuito de não admitir o consumo de qualquer produto fumígeno nos ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde do Município de Casimiro de Abreu, seja por parte do cidadão usuário do estabelecimento bem como, por parte do profissional funcionário do estabelecimento.

Ocorre que, a mera ação de conscientização não é suficiente para que o cidadão fumante respeite as áreas próximas às unidades de saúde, não restando outra saída para ver sanada tal conduta, senão a via legislativa.

Cabe ainda salientar que, o objetivo do PL não é o da mera sanção do infrator, mas sim, resguardar ainda mais a saúde do usuário da instituição de saúde, principalmente no momento instalado, onde as doenças respiratórias têm acometido e vitimado tantas pessoas.

O direito constitucional à vida, deve ser prioridade para toda sociedade, e nele está inserido o direito à saúde, conforme trata o art. 5º da Carta Magna deste país.